

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL CARLOS ALBERTO COELHO LEITÃO,
RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240001-URCA.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240001-URCA

PROCESSO Nº 31012.000686/2024-17

UASG: 943001

NÚMERO COMPRASNET: 91167 2024

Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão de Obra do Estado do Ceará – Seacec pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.088.721/0001-11, com sede à Rua Gonçalves Lêdo, nº 777, salas 1017 a 1020, Centro, CEP: 60.110-261, Fortaleza/CE, por meio de seu representante legal, vem, perante Vossa Ilustre presença, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240001 - URCA (PROCESSO Nº 31012.000686/2024-17)**, nos ditames dos pontos 10.1 e seguintes do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos adiante esposados:

1.0. TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE ATIVA

Consoante disposição prevista no item 10.1, é atribuído a qualquer pessoa o poder de impugnar o edital no prazo em **até 03 (três) dias úteis** antes

da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme se verifica na transcrição do dispositivo, *in verbis*:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, **devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**, no endereço eletrônico citado no subitem 10.3 abaixo.

(...)

10.5. **Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame**, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (Grifos nossos);

Nessa esteira, uma vez que a abertura das propostas ocorrerá às 14:30h, do dia 03/02/2025 (segunda-feira), **a data-limite para protocolo da impugnação será no dia 28/01/2025 (terça-feira)**, de modo que resta plenamente **tempestiva** a peça impugnatória em destaque.

2.0. DA SINOPSE FÁTICA

Inicialmente, cabe afirmar que o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão de Obra do Estado do Ceará e, ora peticionante, está devidamente de posse do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240001– URCA (PROCESSO Nº31012.000686/2024-17)** do Tipo Menor Preço, em Regime de Execução Indireta de Empreitada por Preço Global, a ser realizado pela Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará, por intermédio do pregoeiro e do membro da equipe de apoio designados por ato da Governadora do Estado do Ceará.

Sabe-se que as propostas para o aludido torneio serão abertas eletronicamente no dia 03/02/2025, às 14:30h, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) para atender as necessidades da área de INTÉRPRETE DE LIBRAS, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidas neste edital e seus anexos e na proposta do contratado.

No entanto, é lícito apontar que o edital, dentre outras

irregularidades, apresenta inconsistências a serem sanadas, sobretudo na **inclusão equivocada do intervalo intrajornada no Montante “A” da Planilha de Custos**, de modo a refletir a incidência errônea de 72,6482% de tributos, quando o art. 71, §4º, da CLT, assim como a Instrução Normativa nº 02/2021 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE indicam claramente a sua natureza indenizatória.

Ademais, o edital encontra-se desatualizado, visto que já está em vigor nova Convenção Coletiva de Trabalho – CCT de Asseio e Conservação **(CE000086/2025)** e, portanto, é necessário a retificação.

Diante desses fatos e por entender ilegais as falhas apontadas no instrumento convocatório em análise, o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão de Obra do Estado do Ceará, na qualidade de Impugnante, vem exhibir a peça impugnatória em tela, com o fito de regularizar o presente certame, consoante passa a expor adiante.

3.0. DA PLANILHA DE PREÇOS POR CATEGORIAS. DO ITEM 11.1 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL. PLANILHA QUE CONSTA A INTRAJORNADA NO MONTANTE “A”, CONTEMPLANDO A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS SOCIAIS, OLVIDANDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA

Nos termos do item 11.1 do Termo de Referência, é possível verificar que a Planilha de Custo-Processo Licitatório (Pregão Eletrônico) aponta que os valores de Intrajornada (INT.J.D e INT.J.N) serão calculados nas TAXAS MONT.A. Veja-se:

Pre-Contrato: 14870

CATEGORIA			TAXAS MONT. A					TOTAL	TAXAS MONT. B					TOTAL	TAXAS MONT. C		TOTAL	RESUMO		
CATEGORIA	QTD	S.B	21,00% ADICIONAL NOTURNO (7h)	INSAL	INTJ.TJ.1H	PERIC	72,6482% ENC.SOC.	MON. A	100,00 CESTA BÁSICA	FARDA	5,00% TX.ADM.	26,00 V.A	14,25% V.T	14,25% TRIB.	MON. B	47,10 P. SAÚDE	EPI	MON. C	MON. A+B+C	CUS. TOT.
261425 - INTÉRPRETE DE LIBRAS - 30h	13	2.311,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.678,94	3.989,99	100,00	0,00	199,50	566,28	0,00	806,94	1.672,72	47,10	0,00	47,10	5.709,81	74.227,53
	13	Custo Total:																		74.227,53
Provisionamento:																			(10,00%) 7.422,75	
Custo Total Geral:																			81.650,28	
Custo Total Mensal																			81.650,28	
Custo Total Global (12 meses)																			979.803,36	

A repercussão prática da conduta implica na incidência direta de 72,6482% de encargos sociais, quando, na verdade, **a tributação federal deveria incidir apenas sobre a prestação de serviços, cingindo-se a 6,65%.**

É sabido que o intervalo intrajornada é de extrema importância para que o empregado tenha qualidade de vida e bem-estar, enquanto presta seus serviços para a empresa. Antes, inclusive, independentemente de quantos minutos foram suprimidos do descanso, o trabalhador receberia a hora cheia, com adicional de 50%.

Entretanto, a partir da vigência da reforma trabalhista, o art. 71, §4º, da CLT passou a prever **EXPRESSAMENTE** que o pagamento, **de natureza indenizatória**, deveria ser feito apenas sobre o período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho:

Art. 71. [...]

§4º A não concessão ou a concessão parcial do **intervalo intrajornada** mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de **natureza indenizatória**, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\) \(Vigência\)](#)

Nesta oportunidade, cabe destacar que o próprio Ministério do Trabalho editou a Instrução Normativa 02/2021, consolidando o entendimento acerca da **natureza indenizatória** do intervalo intrajornada. Veja-se:

Art. 222. Não integram a remuneração, para fins do disposto no art. 218: [...]

XXXII – **indenização** devida pelo período parcial ou integral de **intervalo intrajornada suprimido**, quando o fato gerador for originado a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei n. 13.467, de 2017.

Do mesmo modo, ao revés do que tem sido feito pelo Governo do Estado do Ceará em seus editais, a jurisprudência pátria da Justiça do Trabalho já consolidou entendimento acerca da sua natureza indenizatória, o que afasta a incidência dos encargos sociais e trabalhistas. Veja-se:

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Após a reforma trabalhista, o parágrafo 4º do art. 71, alterado pela Lei nº 13.467/2017 passou a prever que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho **e possui natureza indenizatória**. (TRT-2 10007525620215020383 SP, Relator: LIANE MARTINS CASARIN, 3ª Turma, Data de Publicação: 15/06/2022).

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI 13.467/17. A partir de 11.11.2017, com a entrada em vigor da Lei 13.467/17, é devido apenas o tempo suprimido do intervalo intrajornada, acrescido de adicional, com natureza indenizatória e sem a incidência de reflexos, por força da nova redação do art. 71, §4º, da CLT. (TRT-3 - ROT: 00104143120225030017 MG, Relator: Des. Marcelo Moura Ferreira, Terceira Turma, Data de Publicação: 29/03/2023).

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Nos contratos vigentes a partir do advento da Lei nº 13.467/2017, com a entrada em vigor em 11.11.2017, a redução do intervalo intrajornada importará no pagamento apenas do período suprimido, **com o adicional legal de 50%, além da natureza indenizatória, nos termos do 71, § 4º, da CLT.** (TRT-1, ROT: 01001371820225010017, Relator: CÉLIO JUAÇABA CAVALCANTE, Nona Turma, Data de Publicação: DEJT 2023-07-01)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMAS DE DIREITO MATERIAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que se discute o marco temporal de aplicação da nova redação do art. 71, §4º, da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, que prevê que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento apenas do período suprimido. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 71, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17) sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Na medida em que o contrato de trabalho é de trato sucessivo, a norma de direito material, apesar de não retroagir, é aplicável a situações consolidadas em sua vigência. IV. Diante disso, fixa-se o seguinte entendimento: com a vigência da Lei 13.467/17, as normas de direito material são aplicadas imediatamente aos contratos em vigor, não havendo se falar em direito adquirido. **V. A partir da vigência da Lei 13.467/17, nos termos do art. 71, §4º, da CLT, o pagamento do intervalo intrajornada limita-se ao período suprimido, possuindo tal parcela natureza indenizatória.** (...) (TST-RR: 102639120215030052, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 07/06/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/06/2022)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS. ART. 71, §4º, DA CLT. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017. CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR A 11/11/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Estabelecido que o vínculo contratual reconhecido em juízo se deu no período de 15/01/18 a 11/02/19, deve ser aplicado o art. 71, §4º, da CLT, com sua atual redação, em atenção ao brocardo *tempus regit actum*. Assim, o TRT, **ao concluir que a**

concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento apenas do período suprimido, de forma indenizatória, decidiu em consonância com a nova redação do art. 71, §4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17 (...) (TST- Ag- AIRR: 00200770220215040020, Rel: Delaide Arantes, 8ª Turma, p. 27/03/2023)

Portanto, a despeito de eventual entendimento atual do Estado do Ceará, ao nosso sentir, **a intrajornada, dada a sua natureza indenizatória, deveria ser calculada no montante "B", como ocorria nos editais anteriores do Governo do Estado do Ceará.** Vejamos o exemplo do **Pregão Presencial nº 20200004 - SEJUV/CE:**

MONTANTE B	CUSTO	%	Qtde./ Valor
07. INTERVALO INTRAJORNADA DIURNO	341,78	50,00%	2
08. INTERVALO INTRAJORNADA NOTURNO	374,41	50,00%	2
09. FARDAMENTA	30,00	-	-
10. VALE TRANSPORTE	123,52	6,00%	R\$ 3,60
11. VALE ALIMENTAÇÃO	1.275,00	15,00%	R\$ 25,00
12. PLANO DE SAÚDE	277,76	-	R\$ 69,44
13. DEPRECIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	16,66	-	-
14. VEÍCULOS		-	-
15. MUNIÇÕES	6,00	-	-
16. SUPERVISÃO DE RONDA	254,73	2,00%	-
17. SEGURO DE VIDA	382,10	3,00%	-
18. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	891,57	7,00%	-
19. TRIBUTOS	944,13	5,65%	-
TOTAL MONTANTE "B"	4.917,66	-	-

<u>Montante B</u>
07. Intervalo Intra jornada Diurno.
Intervalo de 1 hora para repouso e alimentação não gozado, remunerado com adicional de 50%. $((SB + ADP) / \text{número de U.S.}) / 220 \times (1 + 50\%) \times \text{quantidade de dias trabalhados (15)} \times \text{U.S. diurno (2)}$.
08. Intervalo Intra jornada Noturno.
Intervalo de 1 hora para repouso e alimentação não gozado, remunerado com adicional de 50%. $((SB + ADP) / \text{número de U.S.}) + (ADN / \text{número de U.S. noturno}) / 220 \times (1 + 50\%) \times \text{quantidade de dias trabalhados (15)} \times \text{U.S. noturno (2)}$.
09. Fardamenta.
Valor informado, pago durante a vigência contratual.
10. Vale Transporte.
O valor do vale transporte multiplicado pela quantidade de vales por dia multiplicado pela quantidade de dias trabalhados multiplicado pela quantidade de unidades de serviço menos 3% do salário base.
11. Vale Alimentação.
O valor do vale alimentação multiplicado pela quantidade de dias trabalhados multiplicado pela quantidade de unidades de serviço menos 15% do valor dos vales, conforme CCT.
12. Plano de Saúde.
Plano de saúde definido em convenção, custeado integralmente pelo empregador, para cada unidade de serviço.
13. Depreciação de Equipamentos.
Valor informado, pago durante a vigência contratual.
14. Veículos.

As entidades sindicais (patronal e laboral) ainda registraram um termo aditivo à **Convenção Coletiva de Trabalho CE000642/2024**, a fim de afastar qualquer dúvida sobre o tema, corroborando o disposto na legislação pátria. Este entendimento foi, inclusive, objeto de consulta ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria Regional, que se manifestou EXPRESSAMENTE **ACERCA DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DO INTERVALO INTRAJORNADA, DEIXANDO CLARO QUE, NO MÍNIMO, EM RELAÇÃO AO FGTS, NÃO HAVERIA A INCIDÊNCIA, MOTIVO PELO QUAL FICA INEQUÍVOCO O ERRO CONTIDO NO EDITAL DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**. Veja-se:



Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho no Ceará
Seção de Fiscalização do Trabalho

DESPACHO

Processo nº 13624.201651/2024-13

Em resposta ao Ofício (2473399) tenho a informar o que segue:

1. a auditoria fiscal do trabalho tem como atribuição legal, dentre outras, assegurar o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego. Para exercício de tal mister, está vinculada à autoridade nacional, qual seja, a Secretaria de Inspeção do Trabalho e, por conseguinte, aos normativos por ela expedidos, bem como aos atos do Ministro do Trabalho e Emprego.

2. A Instrução Normativa 02, de 08/11/2021, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela auditoria fiscal do trabalho, determina em seu artigo 222, inciso XXXII, que **não integram a remuneração**, para fins de incidência do percentual do FGTS a indenização devida pelo período parcial ou integral de intervalo intrajornada suprimido, quando o fato gerador for originado a **partir de 11 de novembro de 2017**, data de início da vigência da Lei n. 13.467, de 2017.

Referida Instrução deixa clara, portanto, a posição da autoridade nacional em matéria de inspeção do trabalho de que não há incidência de FGTS, exatamente porque se trata de uma verba de natureza indenizatória, conforme preceitua o artigo 71, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467, de 2017.

8. Com o registro do citado Termo Aditivo, ficou definitivamente esclarecido que o intervalo intrajornada não concedido ou concedido de forma parcial tem natureza indenizatória e não salarial, ou seja, não se considera hora extra. Com essa nova redação dada à cláusula vigésima oitava, o entendimento das entidades sindicais convenientes passa a ser o mesmo exposto no item 2 deste Despacho.

9. Alerta-se, por fim, que o entendimento do item 2 acima só é válido para as contribuições devidas ao FGTS. Quanto às incidências de Contribuição Previdenciária e Imposto de renda, sugiro que os interessados façam consulta ao órgão responsável pela fiscalização desses tributos, isto é, sugiro que seja direcionada à Receita Federal do Brasil.

Encaminhe-se ao Gabinete para que envie Ofício ao interessado dando ciência do presente Despacho, acompanhado do Termo Aditivo CCT VIGILANTES (2516107)

TTE - 2479809 - Despacho

06/06/2024, 1
<https://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador.php?aca>

Fortaleza, 03 de junho de 2024.

Documento assinado eletronicamente

Luis Alves de Freitas Lima

Chefe da SEINT/CE



Documento assinado eletronicamente por **Luis Alves De Freitas Lima, Chefe**, em 06/06/2024, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=2479809&crc=2AAC67D7, informando o código verificador **2479809** e o código CRC **2AAC67D7**.

Referência: Processo nº 13624.201651/2024-13.

SEI nº 2479809

Cabe mencionar, inclusive, que o assunto já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 014.585/2023-5, no qual **a unidade técnica reforçou o caráter indenizatório da verba em análise, bem como a sua não incidência dos encargos sociais**. Veja-se:

16.21. Antes da Reforma Trabalhista este pagamento era considerado verba compensatória, sendo parte da remuneração do trabalhador e, como tal, inserida no Módulo 1 do modelo, o que fazia incidir os descontos referentes ao décimo terceiro, férias, encargos sociais etc. Após a Reforma, tal verba passou a ser expressamente indenizatória. Por isso, soa incoerente contabilizar a indenização da intrajornada no Módulo 4 (Submódulo 4.2), porquanto as rubricas inseridas neste módulo (Custo de Reposição do Profissional Ausente) sofrem as referidas incidências. Daí vislumbra-se que o ideal seria contabilizar este pagamento indenizatório no Submódulo 2.3 da planilha, que contempla verbas que não sofrem incidências, tal como as indenizações, ou criar um Submódulo específico no Módulo 2 para prever tal pagamento. (Processo n. 014.585/2023-5).

Embora o Relator, na ocasião, tenha entendido pela improcedência da representação, tal motivo se deu em face da opção adotada pelo proponente vencedor ter sido pela adoção do intervalo intrajornada de forma cumprida e não indenizada, o que não ocorre no presente caso, já que constam os valores na planilha de custos, **inclusive**

com o adicional de 50% (vide tabelas acima), além do posto ser ininterrupto. Veja-se:

22. Nessa resposta, a pregoeira também esclareceu que a escolha sobre o intervalo intrajornada, "sendo ele gozado ou indenizado", ficaria a critério da empresa, desde que atendesse a convenção coletiva escolhida e demais normas aplicáveis na contratação, uma vez que, A DEPENDER DO MODELO ESCOLHIDO, OS CUSTOS SERIAM DIFERENTES PARA EMPRESA. Ainda ressaltou que a forma de cálculo para pagamento escolhida pela Administração seria pelo fato gerador, segundo o item 20 do edital, de maneira que as empresas deveriam estar cientes de que o pagamento referente ao substituto na intrajornada só seria feito no mês em que efetivamente houvesse tal fato gerador. 23. Vale observar que a empresa vencedora do certame não incluiu na sua planilha custo na Alínea "G" do Módulo 1, mas apenas na Alínea "A" do Submódulo 4.2 (peça 24), não prevendo, portanto, o pagamento indenizado do intervalo intrajornada. 24. Assim, embora entenda que o assunto possa ser objeto de análises mais detalhadas futuramente, em face da previsão, no edital em tela, da necessidade de respeito ao ordenamento jurídico e de a proposta vencedora não ter contemplado o pagamento indenizado da intrajornada, não cabe deferir o pleito da representante quanto a determinar a anulação dos atos administrativos questionados e a retificação do edital. (...)
Processo n. 014.585/2023-5.

Note-se que o entendimento do então Ministro Relator, Jorge Oliveira, foi claro no sentido de que "A DEPENDER DO MODELO ESCOLHIDO, OS CUSTOS SERIAM DIFERENTES PARA EMPRESA", não incidindo, no caso do intervalo intrajornada indenizado, os encargos sociais!

A modificação dos tributos incidentes sobre o intervalo intrajornada, apenas se considerados os contratos decorrentes dos editais, ora analisados, representaria um aumento de custos da ordem de R\$ 4.593.987,62 (quatro milhões, quinhentos e noventa e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos) por ano, conforme abaixo demonstrado:

SOMATÓRIO DO INTERVALO INTRAJORNADA EM CADA CONTRATO PREVISTO NOS EDITAIS:

R\$ 28.092,01 + R\$ 20.342,49 + R\$ 43.591,05 + R\$ 12.592,97 + R\$ 70.714,37 + R\$ 40.684,98 +
R\$ 107.524,59 + R\$ 203.424,90 = **R\$ 526.967,36**

R\$ 526.967,36 * 72,6482% (PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA DE ENCARGOS SOCIAIS NO MONTANTE "A") = R\$ 382.832,30 de encargos sociais por mês.
R\$ 382.832,30 x 12 MESES = R\$ 4.593.987,62.

Note-se, que tais valores milionários se trata de supostos tributos federais, aos quais a própria UNIÃO FEDERAL, ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, RECONHECE COMO INDEVIDOS, NÃO HAVENDO, PORTANTO, QUALQUER RAZÃO PARA QUE O ESTADO DO CEARÁ INCREMENTE TAL CUSTO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, AO INCLUI-LOS NO MONTANTE "A" DA PLANILHA PADRÃO.

Dessa forma, Nobilíssimo Pregoeiro, torna-se incontestável a reformulação do item 11.1 do Termo de Referência – Anexo I do edital, a fim de que **o intervalo intrajornada conste no Montante "B" da planilha de custos**, sem a incidência de 72,6482% de encargos sociais, face ao disposto artigo 71, §4º, da CLT, assim como a Instrução Normativa nº 02/2021 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

4.0. INADEQUAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO APLICÁVEL. DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA CCT 2025/2026.

O presente edital estabelece em diversos dispositivos a adoção das disposições da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2024/2025. No entanto, verifica-se que a CCT 2025/2026 já foi regularmente publicada e se encontra em vigor, o que evidencia a necessidade de adequação do referido edital para que esteja em consonância com a normativa trabalhista vigente. Veja-se:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000086/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/01/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR003788/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10380.000022/2025-62
DATA DO PROTOCOLO: 23/01/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA DO ESTADO DO CEARA - SEACEC, CNPJ n. 11.088.721/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FABIANO BARREIRA DA PONTE;

E

SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV LOC E ADM DE IMOV COM E DE LIMP PUBL E PRIVADA NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 23.443.849/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA DA PENHA MESQUITA DE SOUSA;

Nesse contexto, a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes obedecerá, dentre outros, ao princípio da legalidade, o qual impõe que todos os atos administrativos estejam rigorosamente adequados às normas jurídicas em vigor.

Além disso, a própria legislação trabalhista brasileira, em especial os artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), confere às convenções coletivas caráter normativo, com prevalência em relação às normas gerais de trabalho. Assim, a manutenção de disposições baseadas em

uma convenção coletiva desatualizada contraria não apenas a legislação trabalhista, mas também o interesse público e a segurança jurídica.

Destarte, requer a retificação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240001, com a inclusão da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 (CE000086/2025) como normativa aplicável em todos os aspectos.

5.0. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante do exposto, por intermédio da fundamentação fático-jurídica esposada, o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão de Obra do Estado do Ceará, ora Impugnante, requer que seja **TOTALMENTE ACOLHIDA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO REFERIDO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240001 - URCA (PROCESSO Nº31012.000686/2024-17)**, por este Ilustre Pregoeiro e pela Douta Comissão de Licitação da URCA, com a anuência da Autoridade Superior, com vistas a modificar a redação editalícia nos termos a seguir dispostos:

- A) Que haja a alteração do ato convocatório, com vistas à correção do item 11.1 do Termo de Referência, a fim de o intervalo intrajornada conste no Montante "B" da planilha de custos, sem a incidência de 72,6482% de encargos sociais, face ao disposto artigo 71, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, assim como a Instrução Normativa nº 02/2021 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
- B) Que haja a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº PE-20240001- URCA para que passe a adotar a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2025/2026, atualmente em vigor.

Roga-se enfim pela republicação do Edital, a ser prontamente escoimado dos vícios apontados, com a designação de nova data para a realização do certame, devendo ser publicado o aviso respectivo no Diário Oficial do Estado do Ceará e reaberto o prazo inicialmente previsto.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 28 de janeiro de 2025.

EDSON AROUCHE – DIRETOR EXECUTIVO

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E
TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DO ESTADO DO CEARÁ - SEACEC**